

**Processo nº 1075567-89.2015.8.26.0100. – Egrégio Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.**

**Falência de Maxlife Seguradora do Brasil S/A.**

**Manifestação do Ministério Público**

**Meritíssimo Juiz:**

1. Fls. 1088/1090: última manifestação ministerial.

2. Fls. 1092/1100: manifestação da d. Administradora Judicial, no sentido de que, pela r. decisão de fls. 1040/1041, este E. Juízo deferiu a fixação da remuneração da d. Administradora em 3,5% sobre todos os bens e valores arrecadados em prol da Massa Falida da Maxlife; apontou que nas contas judiciais vinculadas ao processo de falência, há um saldo no valor de R\$ 4.881.481,44, atualizado até 16 de fevereiro de 2022; assim, a remuneração da Administradora Judicial estará limitada ao valor total de R\$ 170.851,85; porém, considerando que 40% do montante devido à Administradora deve ser reservado para pagamento após a respectiva prestação de contas (art. 24, § 2º, da LFRJ), considera justificável, nesse contexto, a quitação da parcela correspondente a 60% da remuneração fixada em prol da AJ, por

se tratar de crédito extraconcursal, que deverá ser paga com precedência sobre aqueles créditos mencionados no art. 83, da Lei n. 11.101/05 (art. 84, I-D, LFRJ). Assim, postula seja deferido o levantamento da parcela correspondente a 60% da remuneração fixada em seu benefício, no valor de R\$ 102.511,11, anexando o MLE respectivo.

### **3. É o breve relato.**

**4.** Manifesto-me de acordo com o pedido formulado pela d. Administradora Judicial, por considerar razoável a pretensão, pelos fundamentos nela expostos, além do que não consta notícia de eventual impugnação de credores ou outros interessados ao pretendido levantamento; cuida-se, como posto, de crédito extraconcursal, encargo da Massa.

**5.** Oportunamente, requeiro nova vista dos autos ao Ministério Público.

**São Paulo, 27 de maio de 2022.**

**Fernando Célio de Brito Nogueira**  
**7º Promotor de Justiça de Falências**